



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000634-80.2015.815.0000 - Capital**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**AGRAVANTE :Município de João Pessoa**

**ADVOGADO :Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro**

**AGRAVADO :Ministério Público da Paraíba, rep. pelo Promotor de Justiça,  
Ricardo Alex de Almeida**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- A parte agravante deverá comprovar o colacionamento das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- “A cópia da decisão agravada constitui peça essencial à instrumentalização do agravo de instrumento. Assim, se a cópia da decisão agravada não foi juntada aos autos em sua integralidade, o recurso não pode ser conhecido”. (TJPB. AI nº 200.2007.791323-0/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 10/06/2008**)

- “A ausência de peça de colação essencial ou obrigatória, ou a sua juntada incompleta ou ilegível, implica o não conhecimento do agravo de instrumento.” (STJ. AgRg-Ag 1.235.485. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **J. em. 07/06/2011**)

- “A ausência da cópia na íntegra da decisão agravada, prevista no art. 525, inciso I, do CPC, importa na inadmissibilidade do agravo.” (TJRS. AI nº 270372-29.2013.8.21.7000. Rel. Des. Marcelo César Müller. **J. em 14/08/2013**).

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar monocraticamente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

### VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa**, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital **que**, nos autos da Ação Civil Pública, deferiu o pedido liminar, determinando que o ente Municipal realize, para contratação de estagiários, processo seletivo público que atenda aos princípios Constitucionais previstos no art. 37, da Carta Magna.

O agravante afirma, em síntese, que o oferecimento de vagas para estagiários e a forma de seleção são atos discricionários da Administração Pública, ou seja, os atos de contratações praticados pelo Município atende aos preceitos legais, devendo ser concedido o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida.

Ao final, requer o provimento do recurso, cassando o *decisum* recorrido, de modo a revogar os efeitos da liminar de primeiro grau - fls. 02/12..

Juntos documentos - fls. 13/372

É o relatório.

### DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o *caput* do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* art. 557, do CPC:

**“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”** (Art. 557, *caput*, do CPC) Grifei.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento da irresignação quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores delongas.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que não foi colacionada cópia integral da decisão agravada, eis que somente foram instrumentalizadas duas laudas, fls. 336 e 337 (correspondente às fls. 336 e 337 da original), conforme se observa com a ausência dos versos das páginas (fls. 336-v e 337-v).

**Ademais, importante registrar que os versos das fls. 370 e 371 se encontram em branco, confirmando a ausência do inteiro teor do decisório impugnado.**

Portanto, o recorrente não apresentou peça obrigatória no momento da interposição deste recurso, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do Diploma Processual Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”** (Art. 525, I, do CPC). Grifei.

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior dos documentos acima mencionados, em virtude da incidência do

instituto da preclusão consumativa. A respeito do tema, a doutrina presta as seguintes lições:

**“4. Falta de peças obrigatórias.** Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. **STF 288.**” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a cópia incompleta de peça tida como obrigatória equivale a sua ausência, bem como que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo vedado a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a sua falha, senão vejamos os arestos que adiante seguem do mencionado Pretório:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR O ÓBICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação essencial ou obrigatória, ou a sua juntada incompleta ou ilegível, implica o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Ausência de argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO NÃO PROVIDO.”** (STJ. AgRg-Ag 1.235.485. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **J. em. 07/06/2011**). Grifei.

**“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.**

**1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou a cópia incompleta de qualquer das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento do recurso.**

**2. Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas quando da sua interposição, vez que, ante a**

**ocorrência de preclusão consumativa, não se admite a juntada posterior de qualquer documento.**

3. Os embargos de declaração configuram recurso de restritos limites processuais, sendo cabíveis quando verificados omissão, contradição ou obscuridade e eventual erro material no julgado, não se prestando a suportar e conduzir mero inconformismo da parte, que deseja ver novamente examinados seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1176198 / PB. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. **J. em 17/05/2011**). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INCOMPLETA DE PEÇA TIDA POR OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

**A cópia incompleta de peça obrigatória equivale à sua ausência, sendo que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante. Precedentes.**

Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.” (STJ - AgRg no Ag 1065315 / DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 28/04/2009**). Grifei.

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. **A cópia da decisão agravada constitui peça essencial à instrumentalização do agravo de instrumento. Assim, se a cópia da decisão agravada não foi juntada aos autos em sua integralidade, o recurso não pode ser conhecido.**” (TJPB. AI nº 200.2007.791323-0/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 10/06/2008**). Grifei.

Não é demais citar precedente de outras Cortes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. **A ausência da cópia na íntegra da decisão agravada, prevista no art. 525, inciso I, do CPC, importa na inadmissibilidade do agravo. No caso, a fundamentação e o dispositivo da decisão hostilizada não foram juntados na íntegra. Negado seguimento ao agravo de instrumento.**” (TJRS. AI nº 270372-29.2013.8.21.7000. Rel. Des. Marcelo César Müller. **J. em 14/08/2013**). Grifei.

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Recurso de agravo não conhecido. Decisão incompleta.** Ônus do agravante a formação do agravo. Certidão não substitui a decisão. Necessidade da assinatura do magistrado prolator. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.” (TJPA. AgRg 20133013510-9. Ac. 123021. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. J. em 12/08/2013). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO INCOMPLETA.** AGRAVO IMPROVIDO. I. **Verifica-se que a decisão agravada não veio aos autos em sua completude. Na fl. 149, constam apenas o relatório e o início da decisão, fato que impede o exame do que restou decidido pelo Juízo a quo.** II. Tratando-se de peça obrigatória (CPC, art. 525, inciso I), sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal. III. **Agravo legal a que se nega provimento.**” (TRF 3ª R. AL-AI 0017053-86.2011.4.03.0000. Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi. J. em 17/10/2011). Grifei.*

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído, considero prejudicada a análise do mérito do presente recurso, **negando-lhe seguimento**, em conformidade com o que está prescrito no art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Diploma Processual Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06-R-J/01